

## RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: CONCORRÊNCIA 24/2022.

**OBJETO:** “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, com fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e serviços técnicos necessários a execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e anexo do edital”

**RECORRENTE:** “INPAV INFRAESTRUTURA LTDA”.

---

### I - DO RELATÓRIO

---

Inicialmente, consoante ata da Sessão de Abertura, de 16 de Novembro de 2022, manifestaram interesse em participar do certame as empresas “MAF SERVIÇOS LTDA-EPP”, “INPAV INFRAESTRUTURA LTDA”, “WORKPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA”, “SANTOS EMPREENDIMETOS E SERVIÇOS LTDA”, “GIDÊ ENGENHARIA LTDA”, “LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI”, “CONTOR CONSTRUTORA TORRES LTDA EPP” e “SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA”. Por sua vez, nesse dia, a CPL decidiu suspender a sessão para análise técnica do Setor de Engenharia do Município frente ao item 8.5 do Edital. Posteriormente, a CPL reuniu-se em sessão para definir acerca da habilitação das empresas participantes, e conforme Ata de Habilitação, de 23 de Novembro de 2022, foram consideradas HABILITADAS todas as empresas participantes do certame, por cumprimento de todas as exigências contidas no Edital frente ao objeto licitado.

A CPL suspendeu o certame, até o decurso do prazo recursal quanto à fase de habilitação, de 23/11/2022 até 30/11/2022, em consonância com o Art. 109 da Lei 8.666/93.

Posteriormente, a CPL reuniu-se em sessão para definir acerca da classificação das empresas participantes, e conforme Ata de Classificação, de 05 de Dezembro de 2022, classificando-se provisoriamente todas as empresas habilitadas, considerando a necessidade de conferência dos itens da composição de custos unitários.

Ocorreu que, ao ser realizada a análise da proposta de preços, foi impossível ao Setor de Engenharia proceder a conferência do item 1.1 da planilha de composição de custos unitários. Neste sentido, a Comissão Permanente de Licitação, com base no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 (“§ 3º E facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”), classificados a apresentação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, do dia 20/12/2022 até o dia 26/12/2022, a memória de cálculo utilizada no item 1.1 da planilha de composição de custos unitários, para que seja concluída a conferência e análise por parte do Setor de Engenharia do Município.



Em 30 de Dezembro de 2022, a CPL reuniu-se para proceder com o julgamento, ficando constatado que apenas as empresas “**MAF SERVIÇOS LTDA-EPP**” e “**INPAV INFRAESTRUTURA LTDA**” apresentaram a memória de cálculo no prazo estabelecido, ficando assim CLASSIFICADAS. As demais empresas foram DESCLASSICADAS.

Em conclusão a CPL declarou classificada em primeiro lugar e vencedora do certame a empresa “**MAF SERVIÇOS LTDA EPP**” por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração frente ao objeto licitado e os critérios estabelecidos no edital. Considerando que não estavam presentes as empresas participantes, foi aberto prazo de recurso de 05 (cinco) dias úteis, do dia 02/01/2023 até o dia 06/01/2023.

Inconformada com a decisão dos membros da CPL, a empresa “**INPAV INFRAESTRUTURA LTDA**”, apresentou Recurso Administrativo, no dia 06/01/2023.

Depois de decorrido o prazo de recurso quanto à fase de julgamento das propostas, e considerando que houve apresentação de recurso, a CPL abriu o prazo de contrarrazões, de 09/01/2023 até 13/01/2023, e informou as empresas participantes do certame.

A empresa “**MAF SERVIÇOS LTDA EPP**” apresentou contrarrazões em 13/01/2023.

Diante do recurso apresentado, a CPL solicitou análise e Parecer do Setor de Engenharia e da Procuradoria Jurídica do Município.

---

## II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO

---

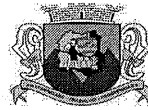
A empresa “**INPAV INFRAESTRUTURA LTDA**” apresentou o recurso administrativo pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto a classificação da empresa vencedora do certame.

Alega a recorrente em seu recurso administrativo que a referida “proposta” não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da proposta apresentar valor inexequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

A recorrente afirma que A MAF SERVIÇOS LTDA EPP, venceu o presente certame com o valor final de R\$1.108.624,90, dando uma margem grande de desconto.

Ao final, requer:

- Seja conhecido e processado o presente recurso por estarem presentes os seus requisitos de admissibilidade.
- Seja acolhido e totalmente provido o presente recurso, para declarar como inadmissível a proposta comercial apresentada. E caso, não seja declarado como inadmissível a proposta, que seja feita a análise de composição de custo do item 5.2 “Execução de pavimento com concreto asfáltico, camada de rolamento – exclusive carga e transporte”, afim de verificar a compatibilidade com o valor de mercado.
- Seja apresentada as notas fiscais que comprovem a viabilidade de compra do insumo.
- Seja admitida a proposta comercial apresentada por esta recorrente, declarando-a vencedora do certame licitatório.



### III - DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA

Adiante a empresa **"MAF SERVIÇOS LTDA-EPP"** apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo, requerendo a manutenção da decisão dos membros da CPL, aos argumentos a seguir:

(...)

Notadamente, ao se verificar o próprio edital encontra-se:

"11.5. Serão desclassificadas as propostas que:

11.5.4. Apresentem preço total, global ou unitário simbólico, superestimado, manifestamente inexequíveis, de valor zero ou incompatíveis com o preço de mercado acrescido dos respectivos encargos, assim considerados nos termos do disposto no art. 44 e art. 48, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93;

11.6. Para os efeitos do disposto no subitem 11.5.4, consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou

b) valor orçado pela Administração. (...)

(...)

Por este motivo a recorrente está equivocada, já que fundamenta requisito que pode ser facilmente verificado como atendido.

Isto quer dizer, os cálculos são incontestes, pois o preço ofertado pela empresa se encontra acima de 70% da média dos preços ofertados na licitação.

Tal fato ainda faz cair por terra a argumentativa de que o orçamento da vencedora não estaria nos parâmetros possíveis do mercado.

Ora! É obvio que os preços estão dentro dos limites possíveis para o mercado, até porque, a proposta se encontra pouco abaixo da média das propostas de todas as empresas.

Desta feita, já restam totalmente rechaçados os argumentos do recurso, todavia, apenas para complementar a instrução, a contrarrazoante expõe os motivos pelos quais os fundamentos apresentados no recurso jamais seriam fatos impeditivos do exercício do direito da contrarrazoante para o cumprimento do contrato.

Além disto, ainda há que se considerar que a empresa poderá comprar o insumo de qualquer outra usina, ou mesmo instalar uma usina, não sendo necessário que ela opere em usina específica, justamente pela distância de cada município em que poderá haver o trabalho, o que influenciará no valor final dos serviços, ressalvando que o preço será mantido pela empresa na forma da sua proposta.

Sendo assim, ao contrário do engodo recursal, a licitação atingiu sua finalidade e deverá ocorrer a contratação desta empresa, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, boa-fé objetiva, economicidade dos recursos do erário e eficiência.

Destarte, não há razões para o provimento do recurso apresentado, pois a licitante MAF Serviços Ltda apresentou proposta exequível.

*Handwritten signatures and initials:*  
MAF  
13  
28  
2016



Posto isto tudo, é notável a ausência de razão da licitante recorrente pela inexistência de fatos impeditivos para o exercício do direito da autora a contratualização.

Por fim, incluímos anexa uma proposta de preços para a aquisição do insumo ora contestado, apenas para comprovar materialmente a veracidade da proposta apresentada.

---

#### IV - DO PARECER DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO

---

Considerando a necessidade de análise técnica, a CPL encaminhou o recurso administrativo da empresa **INPAV INFRAESTRUTURA LTDA** para o Setor de Engenharia do Município e solicitou análise e Parecer. A Engenheira Civil do Município, Semirane Vasconcelos Mendes Maroun, CREA n° 59.999/D, manifestou o seguinte em seu Parecer anexo aos autos do Processo:

(...)

*“Considerando o recurso Administrativo de 06/01/2023 da empresa INPAV Infraestrutura Ltda referente a Concorrência n° 24/2022, processo acima referenciado, questionando ser inexecúvel proposta apresentada pela empresa MAF Serviços Ltda, classificada em 1° lugar no referido processo, como proposta mais vantajosa para Administração Municipal;*

*Considerando a contrarrazão recursal da empresa MAF de 13/01/2023, sustentando a sua classificação, com apresentação de orçamento utilizado na sua composição;*

*Considerando a análise técnica proposta da empresa MAF, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 48 da Lei 8.666/93, bem como as regras contidas no edital da licitação;*

*Neste sentido diante das considerações acima, verificamos que a proposta da empresa MAF Serviços Ltda, atende aos requisitos técnicos e legais, configurando-se exequível bem como a mais vantajosa para o Município, prevalecendo sua classificação em 1° lugar.” (...)*

---

#### V - DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

---

A CPL solicitou à Procuradoria Jurídica do Município Parecer Jurídico acerca do recurso administrativo apresentado, no qual manifestou-se, através do **Parecer Jurídico n° 44/2023**.

A Procuradoria Jurídica analisou e opinou:

(...)

Quanto a alegação de inexecutabilidade da proposta não há como prosperar o recurso da empresa recorrente, haja vista que não há qualquer subsídio que ampare a sua alegação de inexecutabilidade da proposta.

Realmente, em consonância com as disposições do item 11.6, do edital verificamos que:

*“11.6. Para os efeitos do disposto no subitem 11.5.4, consideram-se manifestamente inexecutáveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*Handwritten signatures and initials, including a circled 'B' and the name 'Tomás'.*



- a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; **OU***
- b) *valor orçado pela Administração.*"

Ora, a exigência editalícia é muito clara ao asseverar que considera manifestadamente inexecuível as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do **menor dos seguintes valores**: a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração **ou** b) valor orçado pela Administração.*

Logo, se a proposta do licitante é exequível em relação à alínea "a", ela não é menor dos valores, portanto, não há como ser desclassificada.

Se não bastasse, o próprio Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras do Município de João Monlevade analisou as propostas de preços de todos os licitantes habilitados e apresentou **RELATÓRIO TÉCNICO** informando que a composição de custos estaria correta, conforme **RELATÓRIO** de **folhas 825/828**, conforme abaixo:

*"Empresa: MAF SERVIÇOS LTDA - EPP*

*A Empresa apresentou a memória de cálculo/composição do item 1.1 conforme solicitado e após a apuração de todas as demais composições a mesma está tecnicamente classificada e habilitada."*

Adiante, especificamente quanto a alegação de inexecuibilidade da proposta da empresa vencedora, o Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras do Município de João Monlevade novamente analisou as propostas de preços da empresa "**MAF SERVIÇOS LTDA - EPP**", conforme **RELATÓRIO TÉCNICO** de **folhas 841/842** apresentado nos autos que asseverou:

*"(...) Considerando a análise técnica proposta da empresa MA, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 48 da Lei 8.666/93, bem como as regras contidas no edital da licitação;*

*Neste sentido diante das considerações acima, verificamos que a proposta da empresa MAF Serviços Ltda, atende aos requisitos técnicos e legais, configurando-se exequível bem como a mais vantajosa para o Município, prevalecendo sua classificação em 1º lugar."*

Ainda, em suas **CONTRARRAZÕES** a empresa recorrida (classificada em 1º lugar - "**MAF SERVIÇOS LTDA EPP**") comprovou a viabilidade de seus preços, alegando enfaticamente que a proposta apresentada encontra-se totalmente regular (**folhas 837/838**).

Enfim, não há qualquer impropriedade quanto a exequibilidade da proposta da empresa, conforme devidamente estabelecido nos autos, em devido respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da supremacia do interesse público.

Dito isto, e em análise ao caso em tela, no entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam as negociações.

Conforme exposto, a inexecuibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, devendo ser avaliada, por meio de demonstração que o proponente poderá executá-la.

es  
3  
F. M. J.  
M. J.  
M. J.



Importante ressaltar que, foi encaminhado o recurso para análise técnica da planilha de composição de custos apresentada pela recorrente, a fim de averiguar a sua exequibilidade. Em resposta, a área técnica emitiu parecer a qual se manifestou por tornar válida a proposta apresentada pela empresa.

Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao Poder Público, no caso dela envolver riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis, conforme exposto em legislação, no contrato e minuta contratual, do qual se está sujeita a empresa vencedora do certame.

E também, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

Assim, é de se afastar a alegação de inexecuibilidade, quando o licitante consegue comprovar que cumprirá com o contratado, principalmente por apresentar durante a fase de habilitação do certame os atestados de capacidade técnica que comprovam que o licitante já executou serviços semelhantes ao objeto do certame.

Diante disso, independentemente dos critérios adotados, sejam estes aritméticos ou mercadológicos, conferidos por força de lei, não é permitido à Administração que se abstenha de escolher a propostas mais vantajosa para o ente público, sob alegação não comprovada de inexecuibilidade.

Ou seja, o acatamento da pretensão do recorrente e a consequente desclassificação da proposta melhor apresentada no certame por parte da licitante, que apresentou sua proposta de preços em perfeito atendimento as exigências do edital, irá gerar um formalismo exacerbado, em descumprimento ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao edital NÃO É ABSOLUTO, devendo ser abolidas exigências que se apresentarem desarrazoadas ou que representem formalismo injustificado ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação, qual seja, buscar o maior número de participantes em prol da proposta mais vantajosa para a administração.

Acerca do tema, já manifestou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG o seguinte:

*"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 2. **A decisão administrativa que pretende afastar a inexecuibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só***

*Handwritten signatures and initials:*  
- Top right: "LDB" and "of"  
- Middle right: "LDB" and "LDB"  
- Bottom right: "LDB" and "LDB"  
- Far right: "LDB" and "LDB"



será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0629.18.001342-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 14/05/2019)".

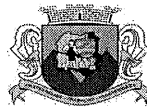
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA. DOCUMENTO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA. DOCUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PROPOSTA OFERTADA. INEXEQUIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Quando as razões recursais forem direcionadas aos fundamentos da sentença recorrida e sendo possível verificar a pretensão de sua reforma, deve-se afastar a tese de violação ao princípio da dialeticidade recursal. - Ofende o princípio da razoabilidade, bem como ao preceito contido no art. 19, inciso II da Constituição da República, a exigência prevista em Edital de Licitação de reconhecimento de firma para dar validade aos documentos públicos apresentados por licitantes, sendo que tais documentos são dotados de fé pública. - Incumbe a empresa perdedora trazer aos autos elementos que comprovem a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora da licitação, sendo incabível que sua irrisignação se baseie apenas em meras suposições. - A manifesta inexecuibilidade de que trata o art.48, inciso II da Lei 8.666/93 deve ser comprovada por documentos idôneos que demonstrem a manifesta incompatibilidade do preço praticado com o serviço prestado. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.073744-9/003, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2021, publicação da súmula em 02/07/2021)."

"Agravamento de Instrumento - medida cautelar - Licitação - Falta de Comprovação da Alegada Inexecuibilidade da Proposta - Fumus boni iuris e periculum in mora - Requisitos Ausentes - Recurso Não Provido - Para a concessão da medida liminar, devem concorrer concomitantemente dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ausente qualquer deles, não há que se falar em deferimento da liminar. - Constitui incumbência da empresa agravante trazer aos autos elementos que comprovem a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora da licitação, sendo incabível que sua irrisignação se baseie apenas em meras suposições, eis que, como é sabido, a "manifesta inexecuibilidade" de que trata o art.48, II da Lei 8.666/93 deve ser comprovada por documentos idôneos que demonstrem a manifesta incompatibilidade do preço praticado com o serviço prestado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.09.695147-0/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2010, publicação da súmula em 16/03/2010)".

**Inclusive em feito envolvendo o próprio Município de João Monlevade o TJMG se manifestou:**

"EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. - Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação

00  
Linda  
[Handwritten signature]



'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta." (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.060305-2/004, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/0021, publicação da súmula em 12/03/2021)

Vale trazer à baila, ACÓRDÃOS do próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU acerca da inexecuibilidade da proposta, conforme abaixo:

**"Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti**

(...) 18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa."

**"Acórdão 1244/2018-Plenário (Relator Marcos Bemquerer)**

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

**"Acórdão 1079/2017-Plenário (Relator Marcos Bemquerer)**

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

**"Acórdão 637/2017-Plenário (Relator Aroldo Cedraz)**

A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta."

Enfim, no caso dos autos, impõe-se a manutenção da decisão dos membros da CPL, devendo ser determinado o prosseguimento do feito, em prestígio ao princípio da busca da proposta mais vantajosa da Administração, CONSIDERANDO, PRINCIPALMENTE, QUE A PROPOSTA APRESENTADA EM PRIMEIRO LUGAR ENCONTRA-SE EXEQUÍVEL.

## VI - CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, com base na análise do Setor de Engenharia do Município e no Parecer da Procuradoria Jurídica nº 44/2023, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo reconhecimento, eis que tempestivo, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso administrativo

*Timóteo*






apresentado pela licitante “INPAV INFRAESTRUTURA LTDA”, mantendo-se inalterada a decisão adotada pelos membros da CPL, frente a CLASSIFICAÇÃO da empresa vencedora do certame, uma vez que a mesma cumpriu as exigências contidas no Edital frente ao objeto licitado e em devida observância as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e princípios norteadores da conduta do administrador público, notadamente o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

João Monlevade, 26 de Janeiro de 2.023.

  
**Cintia Helena Angelo**  
- Membro / CPL -

  
**Giovânia Bueno de Araújo Bazílio**  
- Membro / CPL -

  
**Bárbara Miriam Braga Maciel**  
- Membro / CPL -

  
**Geisiane de Lourdes Almeida**  
- Membro / CPL -

  
**Priscila das Graças da Silva**  
- Membro / CPL -

  
**Débora Miranda Lima**  
- Membro / CPL -

**Alcemar da Costa e Silva**  
- Membro / CPL -

  
**Ricardo Alexandre de Oliveira**  
- Membro / CPL -

